



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° /2001.

Introduz alterações na Lei n° 53, de 25 de novembro de 1977 – Código Tributário do Município de Cabo Frio, dispõe sobre as medidas de adequação dos encargos financeiros da Dívida Ativa às normas do Plano Real e administração do sistema de cobrança amigável dos débitos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art. 1° - O Art. 232 da Lei n° 53, de 25 de novembro de 1977 – Código Tributário do Município de Cabo Frio, passa a vigorar com nova redação e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 232 - O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal. (NR)

§ 1° Podem ser parcelados, inclusive, os acréscimos moratórios e multas decorrentes do descumprimento da legislação pertinente. (AC)

§ 2° O parcelamento poderá excluir a incidência de juros vincendos relativos ao financiamento do débito.” (AC)

Art. 2° - O Art. 237 da Lei n° 53/77, com a redação dada pela Lei n° 1.418, de 18 de dezembro de 1997, passa a vigorar com nova redação e acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 237 - Os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em lei, regulamento ou outro ato normativo, além da atualização monetária prevista na Lei n° 1.538, de 14 de dezembro de 2000, e dos juros de mora fixados no § 1° deste artigo, ficarão acrescidos de multa de mora, da seguinte forma: (NR)

I - até 30 dias de atraso: 5% (cinco por cento)

II - de 31 a 60 dias: 10% (dez por cento)

III - acima de 60 dias: 15% (quinze por cento) (NR)

§ 1° Os créditos não pagos no prazo fixado sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes a partir do 3° mês e cobrados a partir do exercício seguinte, quando então serão contados da data do inadimplemento e calculados até a data do pagamento, limitados em 24% (vinte e quatro por cento), considerando-se: (NR)

⑥

I - mês, o período iniciado do dia 1º e findo no respectivo último dia útil;
(AC)

II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia. (AC)

§ 2º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso, aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício. (NR)

§ 3º A mora prevista no *caput* incidirá a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito. (AC)

§ 4º As multas proporcionais e os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor atualizado do tributo." (AC)

Art. 3º - Os acréscimos moratórios previstos no art. 237, com a redação dada pelo art.1º desta Lei, serão aplicados aos créditos tributários pretéritos não definitivamente julgados, entendendo-se como tais os decorrentes de obrigações tributárias impugnadas administrativamente e também aqueles que fundamentam certidões de Dívida Ativa passíveis de reforma, ainda se ocorrido o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 4º - Aplicam-se os acréscimos moratórios previstos no art. 237, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, aos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa que forem objeto de parcelamento na forma de ato do Poder Executivo.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 2001.

ALAIR FRANCISCO CORRÊA
Prefeito

